

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº: 065/2026**

**AUTORIA:** Vereadora Damares de Sales

**EMENTA:** “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN A SEMANA CATÓLICA ‘EXTREMOZ FÉ E LUZ’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de análise técnica preliminar de conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, visando subsidiar a decisão da Presidência desta Casa quanto à admissibilidade e regular tramitação da matéria. Passo ao exame sob os prismas constitucional, legal, financeiro e regimental.

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o aspecto da competência material, a proposição versa sobre cultura e a instituição de calendário de eventos oficial, temas de nítido interesse local, em estrita harmonia com o **Art. 17, incisos I e XXIII, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

Quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo no **Art. 20-G da LOM**, que confere a qualquer Vereador a legitimidade para propor leis ordinárias. Verificou-se que a matéria não invade a reserva de administração do Chefe do Executivo prevista no Art. 20-I da LOM, uma vez que se limita ao reconhecimento de uma manifestação cultural e religiosa tradicional, sem impor obrigações peremptórias de gasto ou reestruturação administrativa imediata.

**2. DA VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE E INEDITISMO**

Em consulta ao Índice das Leis Municipais (2016-2026), atesta-se que a matéria resguarda o requisito do ineditismo. Embora existam normas que instituíam a "Semana Evangélica" (Leis nº 550/2009 e 1.061/2022) e a "Marcha para Jesus" (Lei nº 1.237/2024), não foi identificada legislação vigente que institua a referida "Semana Católica", atendendo ao disposto no **Art. 142, § 2º, inciso I, do Regimento Interno (RI)**.

### 3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa, em linhas gerais, a estruturação exigida pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa, preâmbulo e cláusula de vigência.

#### ATENÇÃO!

**Ressalva Técnica: Contatou-se um erro material na numeração dos artigos na peça original. O texto salta do Artigo 3º para o Artigo 6º, apresentando posteriormente o Artigo 5º. Tal impropriedade viola o Art. 10 da LCP nº 95/1998, que exige a numeração articulada e sequencial. Recomenda-se a correção via emenda de redação na Comissão competente para garantir a clareza e precisão do texto.**

### 3. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A proposição possui natureza meramente declaratória e programática. O próprio texto e sua justificativa explicitam que a medida não cria obrigações de eventos custeados pelo erário municipal nem gera despesas obrigatórias de caráter continuado. Desta forma, resta afastada a exigibilidade dos estudos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)** neste estágio processual.

### 4. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E URGÊNCIA

A matéria não veio acompanhada de pedido de urgência. Caso venha a ser solicitado, por tratar-se de lei ordinária, o rito de urgência (Especial ou Simples) depende de aprovação do Plenário, nos termos dos **Arts. 118 a 120 do RI**.

### 5. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Para a regular instrução, a Presidência deverá observar:

- **Distribuição às Comissões:** Encaminhamento sucessivo à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57, RI) para análise de legalidade e à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, por versar sobre patrimônio histórico e assuntos artísticos (Art. 60, incisos I e III, RI).
- **Quórum de Aprovação:** A deliberação em Plenário exige o quórum de **MAIORIA SIMPLES**, com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa, conforme o **Artigo 157 do Regimento Interno**.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO REGULAR** do Projeto de Lei nº 065/2026, com a recomendação de ajuste na numeração dos artigos por meio da Comissão de Redação Final, para fins de adequação à técnica legislativa.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 22 de junho de 2026.

Assessoria Parlamentar